PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 163, DE 2018

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União, realize ato de fiscalização e controle sobre o termo aditivo número 2 ao Contrato de Financiamento 12.2.1076.1, celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES) e o Estado do Maranhão para financiamento do Programa Fundo Escola Digna.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Senhor Presidente,

Senhoras e senhores deputados,

O Deputado Hildo Rocha (MDB/MA), através da Proposta de Fiscalização e Controle nº 163/2018-CFFC, solicita da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) "ato de fiscalização e controle sobre o termo aditivo número 2 ao Contrato de Financiamento 12.2.1076.1, celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES) e o Estado do Maranhão para financiamento do programa Fundo Escola Digna".

A matéria refere-se ao aditivo do contrato de abertura de financiamento nº 12.2.1076.1 – PROINVESTE, celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimentos Social e Econômico – BNDES e o Estado do Maranhão, em 14 de janeiro de 2013, visando viabilizar a execução de programas de desenvolvimento integrado dos Planos Plurianuais-PPA e Leis Orçamentárias Anuais – LOA do Ente beneficiário, com garantia e contra garantia asseguradas pela União através dos contratos nº 846/PGFN/CAF e 847/PGFN/CAF, respectivamente, em 10 de maio de 2013. O contrato em comento perfaz o montante de R\$ 1.001.340.520,39 (um bilhão, um milhão e trezentos e quarenta mil, quinhentos e vinte reais e trinta e nove centavos), cuja remuneração é lastreada pela TJLP acrescida de 1,1% ao ano, com amortização a ser realizada em 216 (duzentos e dezesseis) meses e 24 (vinte e quatro) meses de carência.





O contrato supramencionado é custeado com recursos ordinários do BNDES provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalho-FAT, não recebendo subvenção de juros do tesouro nacional, uma vez que a taxa de juros incidente foi estabelecida através da resolução do CVM n°. 2827/2001 – artigo 9°.

Sobre essa temática, o Tribunal de Contas da União – TCU, através do acórdão n° 2290/2019 –TCU, em sede de denúncia sobre situação análoga à ora analisada, referente ao contrato de financiamento celebrado entre ao Estado do Sergipe e a Caixa Econômica Federal, com recursos oriundos do BNDES, através da linha de financiamento PROINVESTE, após promover diligências junto aos agentes financiadores, ratificou que não havendo incidência de juros provenientes do Tesouro Nacional, restaria afastada a sua competência no que tange à fiscalização da aplicação dos recursos da referida operação de crédito.

No caso do Fundo Escola Digna, os aportes foram feitos com recursos captados através da operação de crédito contratada ao BNDES apenas. Ou seja, os recursos ingressam na esfera estadual com o compromisso de restituição ao banco federal adicionado dos serviços da dívida pública. Ou seja, não há o mais remoto risco de dano ao erário federal em razão da aplicação dos recursos do Fundo Escola Digna, pois o patrimônio e o erário federal estão garantidos pelo pagamento das parcelas da operação de crédito reembolsável.

Ora, não se tratando de "recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município", muito menos de atos da "administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal", descabe propor a fiscalização pela Câmara dos Deputados. Pelo exposto, senhores deputados, proponho que seja rejeitada a Proposta de Fiscalização e Controle nº 163/2018-CFFC, de autoria do Deputado Hildo Rocha (MDB/MA), por incompetência desta Câmara dos Deputados para proceder com fiscalização de atos das administrações públicas estaduais, notadamente quando não se tratar recursos decorrentes de repasses voluntários.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2021.



